



**TC 024.888/2014-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Solânea-PB

**Responsável:** Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00)

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito – Irregularidade, débito e multa

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Francisco de Assis de Melo, na condição de prefeito gestor dos recursos, em razão de o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não ter sido assinado pelo Presidente do Conselho ou seu representante legal quanto aos recursos repassados ao Município de Solânea-PB no exercício de 2009 dentro do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE.

## HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada em decorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) repassados ao município de Solânea/PB no exercício de 2009, uma vez que ficou ausente da prestação de contas o parecer conclusivo do CACS-Fundeb assinado por seu presidente ou representante legal, nos termos da art. 18, II, da Resolução FNDE 14/2009.

3. Em instrução anterior de peça 12, a proposta do auditor foi no sentido de realização de diligência ao Município de Solânea-PB, para a emissão de parecer sobre os Pareceres Conclusivos expedidos pelo Conselho de Acompanhamento de Controle Social (CACS) expedidos no processo de aprovação das contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE do exercício de 2009, juntamente com cópia da documentação em que se fundamentou para a devida emissão.

4. O Diretor de Divisão, divergindo do posicionamento do auditor, entendeu que o processo encontrava-se saneado, sendo dispensável diligência para colheita de novas informações, além de que, na fase interna da TCE, já tinha havido três tentativas de regularização do parecer do CACS/Fundeb, todas infrutíferas. Ademais, ressaltou que a proposição extrapolava os limites de diligência, já que caracterizava uma determinação, ao impor ao município obrigação não contemplada nas normas que definem a prestação de contas desses recursos (peça 13). Sendo assim, a proposta foi no sentido da realização de citação do Sr. Francisco de Assis de Melo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PNATE 2009.

5. Em Despacho de peça 15, o Exmo. Sr. Ministro Relator em concordância com a proposta do escalão superior desta Unidade Técnica, autorizou a realização da citação, nos moldes lá indicados.

6. Foi promovida a citação do Sr. Francisco de Assis de Melo mediante Ofício 738/2015-TCU/SECEX-PB de 25/5/2015, com ciência (peças 17-18).



---

## EXAME TÉCNICO

7. O responsável não se manifestou nos autos, permanecendo silente até a presente data.
8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
9. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.
10. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
11. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
12. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.
13. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.
14. Diante da revelia do Sr. Francisco de Assis de Melo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
  - 15.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito de Solânea-PB, condenando-o ao pagamento das importâncias



discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

Valor Histórico (R\$)	Data
1.934,19	22/04/2009
3.436,16	22/04/2009
75,63	23/04/2009
3.436,16	30/04/2009
1.934,19	30/04/2009
75,63	01/05/2009
4.387,05	15/05/2009
4.387,05	15/05/2009
4.387,05	15/05/2009
1.069,75	20/05/2009
1.069,75	20/05/2009
75,63	04/06/2009
3.003,94	04/06/2009
7.823,21	15/06/2009
75,63	30/06/2009
3.003,94	30/06/2009

Valor Histórico (R\$)	Data
7.823,21	30/06/2009
3.003,94	31/07/2009
7.823,21	31/07/2009
75,63	31/07/2009
7.823,21	31/08/2009
75,63	03/09/2009
3.003,94	03/09/2009
7.823,21	30/09/2009
3.003,94	30/09/2009
75,63	30/09/2009
3.003,94	30/10/2009
75,63	30/10/2009
7.823,21	30/10/2009
7.823,32	27/11/2009
75,71	27/11/2009
3.003,98	27/11/2009

15.2. Aplicar ao Sr. Francisco de Assis de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

15.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

15.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 31/7/2015.

[Assinado Eletronicamente]



Ana Lígia Lins Urquiza  
AUFC – Mat. 319-0